



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.041038/90-62  
Recurso nº. : 12.079  
Matéria : IRPF - Ex: 1986  
Recorrente : JOSÉ GOMES BARRETO NETO (ESPÓLIO)  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 13 de maio de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.270

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - DECORRÊNCIA - Incabível a alegação de desconhecimento de lançamento por decorrência se o próprio contribuinte a ele não só faz referência como acosta cópia da inconformidade manifestada no feito matriz, peça integrante de sua impugnação na decorrência.

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS - Inaceitável Alegação recursal de desconhecimento dos fundamentos do decisório recorrido, o qual não se limita a mencionar argumento do processo matriz, porém, dele reproduz a situação fática, fundamento da decorrência.

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS - O amplo direito de defesa administrativa assegura ao sujeito passivo, a seu exclusivo alvitre, o acesso às peças processuais, nos prazos delimitados para impugnação ou recurso voluntário. O não exercício desse direito é inaceitável como alegação recursal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GOMES BARRETO NETO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº.  
Acórdão nº.

10768.041038/90-62  
04-16.270

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.041038/90-62  
Acórdão nº. : 104-16.270  
Recurso nº. : 12.079  
Recorrente : JOSÉ GOMES BARRETO NETO (ESPÓLIO)

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício de 1986, ano base de 1985. Funda-se o lançamento em distribuição disfarçada de lucros, promovida por pessoa jurídica da qual o recorrente era sócio controlador, fls. 05.

Como o reconhece o representante do espólio do contribuinte, na impugnação e na peça recursal, trata-se de lançamento por decorrência de autuação levada a efeito da pessoa jurídica.

Na forma da legislação então aplicável à matéria, CTN, artigo 144, os rendimentos omitidos fora adicionados aos declarados, para efeitos de apuração do tributo devido, Decreto-lei n. 1.598/77, artigo 62, parágrafo 1º, fls. 03.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo alega da necessidade de se aguardar a decisão final do feito que a este deu origem, processo n. 10.768/041.060/90-11, suscitando nesta pendenga as alegações levantadas naquela, as quais, por cópia acosta ao presente, fls. 32/38



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.041038/90-62  
Acórdão nº. : 104-16.270

A autoridade "a quo" face ao seu decisório no processo dito matriz, fls. 42/46, considera procedente em parte a exação em lide, dado que o contribuinte, na fase de fiscalização comprovava, parcialmente, as origens dos recursos sacados em sua conta corrente junto à pessoa jurídica, conforme fls. 46/47.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios, acrescentando o sujeito passivo que a autoridade recorrida utiliza argumentos do processo matriz que alega desconhecer em sua integridade.

Instada a se manifestar, a P.F.N. pugna pela manutenção do decisório recorrido.

Baixado o processo em diligência, fls. 69, o órgão local informa que aquele do que o presente decorre, processo n. 10768/041.060/90-11 foi encaminhado à P.F.N., ante a inexistência de recurso de ofício ou voluntário e não recolhimento do débito pelo sujeito passivo, fls. 77.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.041038/90-62  
Acórdão nº. : 104-16.270

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender à tempestividade.

Sem menção a que, nas duas instâncias administrativas a inconformidade do contribuinte é apresentada pelo mesmo inventariante do espólio de José Gomes Barreto Neto, fls. 31 e 64, as alegações apresentadas conflitam com a documentação acostada aos autos. A saber:

- o desconhecimento do teor da autuação da pessoa jurídica não pode oponível: o próprio sujeito passivo não só testifica a decorrência nas duas instâncias administrativas, como, suscita o alegado na peça impugnatória do feito principal, o qual inclusive acosta por cópia, fls. 31;
- a decisão do processo matriz de n. DRJ/RJ/SERCO/ n. 888/95, foi pronunciada "ex ante" àquela relativa a decorrência, decisão DRJ/RJ/SERCO/n.891/95;
- ao contrário do alegado, a autoridade recorrida não utiliza argumentos do processo matriz: no que respeita à decorrência, reproduz a mesma situação fática que levou à tributação da pessoa física por decorrência. Isto

é:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.041038/90-62  
Acórdão nº. : 104-16.270

"Constatou-se que o sócio efetuou retiradas por conta corrente para fazer face a despesas particulares na importância de Cr\$8.387.944.898,00, tributados na seguinte forma: Cr\$2.371.138.903,00 como distribuição disfarçada de lucros e Cr\$6.016.805.995,00 como lucros distribuídos (retiradas não escrituradas como despesas gerais). Intimou-se o contribuinte a comprovar legalmente a entrada de recursos que suprissem tais despesas. Foram-nos apresentados uma relação de cheques e cópias de extratos de movimentação, sendo aceitos como prova de defesa os cheques 619551 e 619552 no montante de Cr\$3.000.000,00, o que reduz o valor sacado do conta corrente para Cr\$5.387.944.898,00, conforme o que ficou decidido no processo n. 10768/0414060/90-11.", fls. 48/49

- o processo dito matriz foi encaminhado à P.F.N. em 16.05.96, pelas razões mencionadas antes: não apresentação de recurso voluntário, nem quitação do débito, fls. 77;
- conforme preceituado no artigo 15, parágrafo único, do Decreto n. 70.2235/72, a vista do processo, direito que assiste livremente ao contribuinte, salvaguarda do princípio constitucional da ampla defesa administrativa, CF/88, artigo 5º, LV, é exercido ou não, a critério exclusivo da parte;
- mencione-se, por oportuno, o princípio ínsito na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: ninguém pode alegar desconhecer a lei;
- a qualquer tempo, na fase recursal, portanto, o contribuinte poderia, se lhe fosse do alvitre, ter acesso, inclusive por cópia, de toda a documentação deste feito. Principalmente, os documentos de fls. 42/46, cópia da decisão do processo matriz;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.041038/90-62  
Acórdão nº. : 104-16.270

- nesse contexto, a parte litigante não pode alegar desconhecer elementos processuais, como perpetrado.

Nessa ordem de juízos, portanto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES